



Terça-feira, 30 de Março de 2004

I Série — N.º 26

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à andamento e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — UEE, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
A tripla série	Kz 300 750,00
A 1.ª série	Kz 185 750,00
A 2.ª série	Kz 96 250,00
A 3.ª série	Kz 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Reservaria da Imprensa Nacional — UEE

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 12/04

Aprova o Acordo de Cooperação entre a Assembleia Nacional da República de Angola e a Assembleia Nacional da República do Congo

Resolução n.º 13/04

Aprova, para Adesão, os Protocolos relativos à emenda 3-Bis do artigo 3.º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, à emenda ao artigo 50.º-áligua a) da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, à emenda 83-Bis do artigo 83.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e aprova para ratificação o Protocolo relativo à emenda ao artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, aos 6 de Outubro de 1989

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 92/04

Anula o disposto no ponto 254 do Despacho conjunto n.º 52/89, inserido no Diário da República n.º 39, 1.ª série de 30 de Agosto, em nome de João Albuquerque Barroso

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/04

Define as operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras — Revoga o Aviso n.º 5/2000, de 2 de Agosto

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 12/04  
de 30 de Março

Considerando que a Assembleia Nacional da República de Angola e a Assembleia Nacional do Congo subscreveram um Acordo de Cooperação Parlamentar

Considerando que o referido acordo visa estreitar e consolidar os laços culturais, de amizade e fraternidade que datam de há muitos anos, bem como a solidariedade e cooperação entre os Parlamentos de Angola e do Congo

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovado o Acordo de Cooperação entre a Assembleia Nacional da República de Angola e a Assembleia Nacional da República do Congo

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Março de 2004

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA E ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DO CONGO

A Assembleia Nacional da República de Angola, representada pelo seu Presidente, de uma parte e a Assembleia Nacional da República do Congo, representada pelo seu Presidente, de outra parte, adiante designadas por Partes, subscrevem o presente Acordo de Cooperação Parlamentar com vista a estreitar e consolidar as relações e laços culturais, de amizade, fraternidade, solidariedade e cooperação parlamentar no quadro da consolidação da democracia multipartidária e do Estado de Direito

**BANCO NACIONAL DE ANGOLA****Aviso n.º 1/04**  
de 30 de Março

Havendo necessidade de se definirem as operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras e de se ajustarem as taxas de redesconto aos objectivos da política monetária estabelecidos no Programa Financeiro

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 26º conjugado com o artigo 58º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino

**ARTIGO 1º**  
(Definições)

Para efeito do presente aviso, são definidas as seguintes operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras

- a) operações de redesconto (crédito de tesouraria) Destinam-se a antecipar a liquidez de activos de curto prazo para atender eventuais necessidades de caixa daquelas instituições,
- b) operações de crédito caucionado Destinam-se a permitir a correção de desequilíbrio na liquidez sob garantia de títulos e outros activos das instituições financeiras

**ARTIGO 2º**  
(Juros das operações)

1 Nas operações do Banco Nacional de Angola com as instituições financeiras deverão ser cobrados juros mensalmente aplicados às seguintes taxas anuais

- a) nas operações de redesconto (crédito de tesouraria)

Faixa A 95% ao ano;  
Faixa B 97% ao ano;  
Faixa C 99% ao ano.

2 Nas operações de crédito caucionado, 95% ao ano, calculados sobre o saldo devedor

3 Os juros das operações definidas neste artigo são exigíveis, conforme o caso, na data da operação ou mensalmente no 1º dia útil do mês subsequente e debitados nas contas de Reservas Bancárias das referidas instituições

4 Na data do vencimento da operação, os juros ainda devidos e o capital serão debitados na conta de Reservas Bancárias das referidas instituições

**ARTIGO 3º**  
(Revisão das taxas de juros)

O Banco Nacional de Angola pode, sempre que considerar necessário, efectuar a revisão das taxas de juros das operações de empréstimo, de modo a ajustá-las aos objectivos da política monetária

**ARTIGO 4º**  
(Normas complementares)

O Banco Nacional de Angola, através de Instrutivo n.º 7/99, de 21 de Maio, estabeleceu os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no presente aviso

**ARTIGO 5º**  
(Revogação)

Fica revogado o Aviso n.º 5/2000, de 2 de Agosto

**ARTIGO 6º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 17 de Março de 2004

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*